



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1201/2023

## **1 - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 312/2023 (3099123), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa KDM Comercial e Serviços Ltda, CNPJ nº 11.638.316.0001-20 (3080701), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023, regido pela Lei nº 14.133/2021, demais legislações pertinentes, e que tem como objeto "Contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando o *retrofit* (modernização, efficientização e expansão) do parque de iluminação pública do município de Goiânia, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (2935204).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante KDM Comercial e Serviços Ltda, insurge contra as cláusulas e condições do pregão, quanto as exigências em desacordo com as normas que amparam as luminárias públicas de LED, especificamente, referente à eficiência luminosa mínima de 160 lm/W para as luminárias de led; e sobre a solicitação de refrator em vidro (3080701).

E, em resposta aos itens questionados pela empresa Impugnante, pela competência e atribuições administrativas, e dada a pertinência temática que detém, a unidade técnica do órgão demandante SEINFRA, Gerência de Iluminação Pública, via do Despacho nº 238/2023 (3081494), se manifestou posicionando tecnicamente, item a item questionados, na defesa dos textos do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), que se encontra no seguinte endereço: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br) ((2935204).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **2 - Dos fundamentos do direito**

### **2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa KDM Comercial e Serviços Ltda, ao Edital Pregão Eletrônico nº 043/2023, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, a saber:

Como princípio de direito administrativo o *princípio da legalidade* significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, e artigo 5º do Decreto nº 964/2022 (2925233), passa-se ao exame:

## **2.2 - Da tempestividade da impugnação**

Da análise do Edital Concorrência Pública nº 043/2023 (2935204), o item 3.1, traz que: “3.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Nessa esteira, se tem registrado na capa do Edital que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 12 de dezembro de 2023, as 09:00h - Horário de Brasília/DF (2935204); sendo, que a peça impugnatória foi encaminhada à Gerência de Pregão - GERPRE/SEMAD via correspondência eletrônica e-mail, no dia 07 de dezembro de 2023, quarta feira, às 10:34h (3080701). Portanto, restou demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

### 3 - Do mérito da Impugnação

#### 3.1 - Das razões do recurso da empresa

Em questionamento as especificações do Edital, a impugnante alega quanto à exigência a eficiência luminosa mínima de 160 lm/W para as luminárias de Led e sobre a solicitação de refrator; e nos itens questionados manifesta, em suma que:

A - Eficiência das Luminárias: *i)* Exigência da eficiência alta para as luminárias fere o caráter competitivo pois está muito elevada a exigência sendo que Portaria 62 determina que as luminárias devem possuir 98lm/w e o edital está solicitando uma eficiência 70% mais alta; *ii)* O Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W); **e, conclui: *iii)*** Se a Portaria 62 do INMETRO exige 98lm/w como pode o Município solicitar uma eficiência tão alta sem contar que as potências solicitadas possuem cada uma a solicitação de eficiência diferente sem seguir um padrão?.

B - Refrator em Vidro: *i)* A Portaria 62 não exige que as luminárias possuam vidro, ademais o vidro é mais uma barreira para a luminosidade da luminária; **e, conclui: *ii)*** O avanço da tecnologia possibilitou a industrialização de Luminárias de LED que não apresentam refratores e que apresentam luminância superior as luminárias que apresentam refratores em vidro.

#### 3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pela empresa Impugnante, a unidade técnica do órgão demandante SEINFRA, Gerência de Iluminação Pública, via do Despacho nº 238/2023 (3081494), referente a Eficiência das Luminárias e a exigência de Refrator em Vidro, se manifestou posicionando tecnicamente em defesa do Edital, com indicação das informações constantes do Termo de Referência (Anexo I), que se encontra publicado no endereço: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br); (2935204); como segue:

A - Eficiência das Luminárias: **RESPOSTA: 1)** Luminárias com eficiência superior a 150 lm/W já existem e estão disponíveis no mercado. A substituição de todos os pontos da capital goiana por luminárias inferiores às já existentes representa falta de zelo pelo dinheiro do contribuinte e, ao mesmo tempo, ao meio ambiente, pois reflete em maior consumo de energia elétrica para produção de mesmo fluxo luminoso; (g.n); e, B - Refrator em Vidro: **RESPOSTA:2)** Os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com a necessidade particular do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital “Lente em policarbonato e refrator em vidro, com proteção contra impacto mecânico mínimo IK-08”, que se refere ao corpo ótico da luminária indicando material da lente e sua proteção. (g.n)

### 4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a Gerência de

Iluminação Pública - GERILU, unidade técnica do órgão demandante SEINFRA, após análise das razões impugnantes, apresentou motivação baseada no interesse público e na necessidade fática (“Luminárias com eficiência superior a 150 lm/W já existem e estão disponíveis no mercado. A substituição de todos os pontos da capital goiana por luminárias inferiores às já instaladas representa falta de zelo pelo dinheiro do contribuinte e, ao mesmo tempo, ao meio ambiente” (...)) **“Os parâmetros técnicos foram dimensionados de acordo com a necessidade particular do município de Goiânia, levando em conta a eficiência, segurança e desempenho dos materiais, portanto o licitante deve se ater às especificações do edital...”**; e, **assim, se posicionou contrário às alegações que questionaram aos requisitos do Termo de Referência do Edital, referente à eficiência energética da luminária de Led, bem como à exigência de refrator em vidro como requisito para as luminárias de LED;** consoante informações do TR, que se encontra publicado no endereço: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br) (2935204).

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, profissional técnico com expertise técnica bastante e suficiente para a análise à matéria apresentada.

O que impõe para a análise, buscar o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, que trata do possível emprego de entendimentos *alhures, ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, que compete a Gerência de Iluminação Pública da SEINFRA, unidade técnica administrativa, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, tem-se por força do Princípio da Eficiência que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.** (g.n)

Assim, como citado, tem-se que o Edital estabelece a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável o objeto questionado em impugnação, a saber:

8.6. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no item 8.10.4.

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante SEINFRA, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Gerência de Iluminação Pública - GERILU; conforme Despacho nº 238/2023 (3081494).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 e o interesse público, e, dada a ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Iluminação Pública - GERILU (3081494), setor técnico responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Infraestrutura, demandante da licitação; qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência, conforme consta no endereço: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br) (2935204); inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.

## 5 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da unidade técnica Gerência de Iluminação Pública - GERILU, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 238/2023 (2935204), esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina, juridicamente, no mérito, pela não recepção dos pedidos da impugnante, amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improvimento da impugnação quanto aos questionamentos em relação aos requisitos do Termo de Referência, consoante eficiência da luminária de Led, e quanto a exigência de refrator em vidro, como requisito para as luminárias de LED.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por derradeiro, cumpre observar, em atenção às lições da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[3]</sup>, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no artigo 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à autoridade superior competente para a tomada de decisão em relação à impugnação.

À GERPRE/SEMAD para ciência e sequenciamento do feito, em conformidade com o Despacho nº 312/2023 (3099123).

Carlos Henrique da Silva  
**Apoio Jurídico**

Sebastião Mendes dos Santos Filho  
**Chefe da Advocacia Setorial**

---

[1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)

[2] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

[3] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 11/12/2023, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 11/12/2023, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3102293** e o código CRC **9BD54365**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000001874-0

SEI Nº 3102293v1